

# ESTADO DO PIAUÍ MUNICÍPIO DE SANTA LUZ PREFEITURA MUNICIPAL



## OPINIÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Adesão nº 003/2021 – Santa Luz

Pedido de adesão provisória à Sistema de Registro de Preços – SRP Ata nº 003/2021 – PMSL, de Registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de horas máquinas (trator agrícola de pneus, trator sobre esteiras, pá carregadeira, escavadeira hidráulica sobre esteiras, retroescavadeira sobre pneus, motoniveladora, caminhão caçamba e caminhão pipa) para atender as demandas do município.

### 1. Breve Relatório

Chegaram os autos sobre de pedido de adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2021 – PMSL, requerido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA** conforme Ofício nº 081/2021, referente ao Pregão Presencial SRP nº 003/2021, especificamente: que tem por objeto o Registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de horas máquinas (trator agrícola de pneus, trator sobre esteiras, pá carregadeira, escavadeira hidráulica sobre esteiras, retroescavadeira sobre pneus, motoniveladora, caminhão caçamba e caminhão pipa) para atender as demandas do município, conforme extrato a fim de viabilizar e otimizar as contratações de interesse daquela Prefeitura, nos limites e nas formas do Termo de Adesão.

### 2. Fundamentos

#### **A – Conceitos e legislação**

Sistema de Registro de Preços – SRP, não é uma modalidade, nem um tipo de licitação. Trata-se de um conjunto de procedimentos específicos que se agregam a um determinado procedimento licitatório e que somente pode ser aplicado nas modalidades Pregão e Concorrência. A definição de Sistema de Registro de Preços está no Art.2º, I, do Decreto Federal Nº 7.892/2017, qual seja: “I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”.

O Ilustre Professor e Doutrinador Jorge U. Jacoby Fernandes em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 2009, p.30, conceitua esse Sistema como:

*Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância*

# ESTADO DO PIAUÍ MUNICÍPIO DE SANTA LUZ PREFEITURA MUNICIPAL



*do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.*

A Ata de Registro de Preço é instrumento jurídico que tem finalidade específica e distinta dos demais instrumentos que fazem parte do SRP. Não é o mesmo que Ata de Sessão de Licitação e nem mesmo contrato.

O Decreto Nº 7.892/13, Art. 2º, inciso II, define a Ata de registro de preços como:

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Logo, a Ata de Registro de Preço é documento indispensável nos procedimentos licitatórios com registro de preço, e tem a finalidade de vincular as partes envolvidas: Administração Pública e fornecedores ou prestadores de serviços. É por meio da Ata que se faz valer juridicamente o compromisso para as contratações futuras, nos termos em que as partes pactuam, entre estes estão às obrigações, o preço, a quantidade, qualidades.

A Adesão a Ata de Registro de Preço é um mecanismo que possibilita um órgão que não participou de um determinado procedimento licitatório com Sistema de Registro de Preço - SRP, vir após sua conclusão, utilizar sua Ata de Registro de Preço, por conter proposta mais vantajosa para a Administração pública. Este instrumento foi vulgarmente apelidado de "carona", vez há um aproveitamento procedimental por parte do órgão não participante.

Na definição de Justen Filho, (2009 p. 197):

*"carona" consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originariamente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o esgotamento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade.*

A adesão é disciplinada no âmbito Federal pelo Art. 22º, § 1º a 3º, do Decreto Nº 7.892/13, cuja dicção é a seguinte:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**



§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

A autorização para a Adesão é única e exclusiva para as licitações realizadas com SRP, pois, as mesmas detêm vantagens inigualáveis em relação às licitações convencionais, conforme já pontuamos no capítulo anterior, como por exemplo, o não compromisso de contratação, ausência da necessidade prévia de informação orçamentária, a ampliação da competitividade, a estimativa dos quantitativos, entre outros atributos que somados resultam na proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao órgão não participante, o "carona", é imposta uma série de limites efetivarem a Adesão, como, dependência de prévia consulta e aceitação por parte do órgão gerenciador, dependência de indicação do fornecedor pelo órgão gerenciador, aceitação por parte do fornecedor/prestador de serviço, desde que condicionada a não prejudicar o pacto firmado pela Ata de Registro, ficando mantidas para as partes as mesmas condições licitadas e registradas anteriormente. Por isso aconselha-se que haja ainda no procedimento de adesão, a lavratura de Termo de Cooperação Técnica quando na relação envolver órgãos de esferas distintas de governo.

**B – Regras para o carona**

Além da manifestação do órgão não participante onde este demonstra seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, é necessário:

A autorização expressa do Gerenciador da Ata onde este além de autorizar seu uso, indica a vencedora e os preços máximos a serem praticados;

O ajuste do órgão requerente e o órgão gerenciados da Ata para que se formalize a autorização de uso da Ata e se estabeleça limites e garantias legais ao seu uso razoável, neste caso indicada a utilização de Termo de Cooperação Técnica entre as partes;

A anuência expressa pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata uma vez que este não se encontra obrigado a fornecer os mesmos preços em domicílio diferente daquele para qual ofertou preços, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas;

Não pode a aderida extrapolar os limites de quantidades e preços registrados em Ata, que se limitam a cem por cento - § 3, art. 22, Decreto 7.892/13, bem como descumprir qualquer obrigação resultante de exigências editalícias ou contratuais expressas no Edital Pregão SRP nº 003/2021, seu Termo de Referência e seus anexos. A obediência ao instrumento vinculatório, o edital do pregão, obedece ao Art. 3º da Lei 8.666, bem como todos os outros princípios descritos;

**ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ  
PREFEITURA MUNICIPAL**



O Carona deve ter em seu procedimento de aquisição justificativa para tal e deve demonstrar no processo a vantagem da adesão, bem como deve instruir o mesmo com pesquisa de mercado de modo a conhecer outros preços.

**C - Vigência**

A autorização para uso de Ata de SRP tem vigência enquanto perdurar a própria ata, sendo os contratos advindos dela regidos por prazo diferentes da Ata de acordo com o Art. 57 e s.s. da Lei 8.666/93.

**3. Conclusão**

Realizado o instrumento de convênio entre as partes, o Termo de Cooperação Técnica e realizada sua publicação, não nos parece haver óbice à autorização do uso de Ata de SRP na condição de "carona" ao sistema de registro de preço gerido por esta Prefeitura Municipal de Santa Luz - PI, desde que resguardados os limites legais.

Santa Luz - PI, 08 de junho de 2021.

*Jose Evangelista G da Silva*  
**JOSE EVANGELISTA GOMES DA SILVA**  
Pregoeiro/Gerente SRP